



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Petições

2011/2069(INI)

13.7.2012

PARECER

da Comissão das Petições

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2010-2011)
(2011/2069(INI))

Relatora de parecer: Adina-Ioana Vălean

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão das Petições insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- Tendo em conta o relatório de 2011 da Comissão sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (COM(2012)169 final),
- Tendo em conta o relatório do Parlamento sobre o Relatório de 2010 sobre a cidadania da União – Eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE¹,
- Considerando que quase um terço das petições recebidas pelo Parlamento corresponde a alegadas violações dos direitos fundamentais consagrados na Carta,

Generalidades

1. Reitera, neste contexto, que, com base no disposto na Carta e nos artigos 2.º, 7.º e 9.º a 12.º do TFUE, a União Europeia e as suas instituições têm o dever e a responsabilidade de respeitar, garantir, proteger e promover os direitos fundamentais, as liberdades cívicas e os princípios e valores europeus inalienáveis para os cidadãos europeus na União Europeia, nomeadamente nos casos em que estes direitos e estas liberdades não sejam eficaz e devidamente garantidos a nível nacional; reitera que o artigo 51.º da Carta não deve ser invocado para minimizar a importância da Carta e da sua aplicação e frisa que o referido artigo não revoga as funções e competências das instituições da UE em matéria de proteção, defesa e promoção dos princípios fundamentais europeus – como o respeito da dignidade humana e da liberdade – e dos princípios da Democracia, do Estado de Direito, da boa governação, da paz, da cidadania, da igualdade de género e da não-discriminação;
2. Recorda o dever e a responsabilidade do Parlamento para com os cidadãos e residentes europeus no sentido de defender e promover os seus interesses. Este vínculo entre o Parlamento e os cidadãos traduz-se no processo das petições estabelecido pelo Tratado, nos termos do artigo 227.º, que institui a obrigação de procurar soluções extrajudiciais em nome dos peticionários, sempre que adequado e com base nos factos de cada processo, de modo a apoiar os cidadãos no exercício dos seus direitos fundamentais e a assegurar a correta aplicação na União Europeia e nos Estados-Membros dos valores e princípios constantes da Carta e dos Tratados;
3. Exorta os Estados-Membros a respeitarem as suas obrigações relativamente à proteção dos direitos fundamentais e das liberdades cívicas dos seus cidadãos, a modificarem ou a suprimirem os termos que limitam os direitos fundamentais dos cidadãos e urge os Estados-Membros a honrarem o compromisso que assumiram, bem como as obrigações decorrentes do Tratado de Lisboa², de a UE assinar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, assim, colmatar as lacunas existentes em matéria de proteção jurídica, conferindo aos cidadãos europeus os mesmos direitos perante os atos da União de que já

¹ Textos Aprovados, P7_TA(2012)0120.

² TUE, artigo 6.º, n.º 2.

desfrutam perante os Estados-Membros; recorda, neste contexto, a necessidade de informação clara sobre o alcance e a aplicabilidade da Convenção em relação à Carta, a fim de evitar a confusão entre os cidadãos relativamente a quem se devem dirigir numa dada situação de alegadas violações dos direitos fundamentais;

4. Sublinha a estreita ligação entre os direitos inerentes à cidadania da UE e os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais aplicáveis a todas as pessoas em território da UE;

Questões específicas

5. Insta o Conselho a respeitar os seus compromissos em matéria de direitos fundamentais, a desbloquear, com caráter de urgência, a proposta da Comissão, de 2 de julho de 2008, para uma diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente do género, da religião, da cultura, da língua, da educação, deficiência, idade ou orientação sexual; salienta, neste contexto, os direitos das pessoas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças, designadamente no âmbito dos litígios transfronteiras em matéria da custódia de crianças e dos direitos de visita parentais, das pessoas com deficiência, dos idosos e das minorias étnicas;
6. Exorta os Estados-Membros a garantir à aplicação eficaz da Diretiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica¹, bem como da legislação pertinente em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres²;
7. Lamenta os casos de discriminação contra as minorias, com base no princípio da inviolabilidade da dignidade humana e exorta o Conselho a agir de forma eficaz e responsável para defender os valores da União perante os Estados-Membros que não respeitem plenamente as suas obrigações, previstas no Tratado, nestas matérias;
8. Chama a atenção para o número de petições que dizem respeito às restrições à liberdade dos meios de comunicação social e solicita à Comissão que encarregue a Agência dos Direitos Fundamentais (ADF) de acompanhar e estudar a legislação neste domínio, de molde a garantir a aplicação de normas comuns em matéria de pluralismo e liberdade de imprensa e a acompanhar a situação da Democracia e dos direitos fundamentais nos Estados-Membros, apresentando relatórios anuais sobre as suas conclusões; solicita, consequentemente, um financiamento adequado para a ADF, tendo em vista a execução dessas tarefas; acolhe favoravelmente o relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre o estabelecimento de normas para a liberdade de imprensa em toda a UE, o que pode conduzir a uma revisão da legislação da UE, e sugere a fusão da ADF e do Instituto Europeu para a Igualdade de Género ou a criação de um quadro jurídico que preveja uma cooperação e coordenação estreita entre estas duas agências, a fim de combater de forma

¹ Diretiva 2000/43/CE que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica.

² Diretiva 2004/113/CE que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento; Diretiva 2006/54/CE relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional .

eficaz as violações de direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais;

9. Exorta a Comissão a assegurar, com caráter de urgência, a transposição e correta aplicação, por parte dos Estados-Membros, da Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação dos cidadãos, dada a frequente recorrência de petições dando conta de problemas enfrentados;
10. Recorda que a transferência de prestações de segurança social, pensões, cuidados de saúde, o reconhecimento das qualificações profissionais e dos créditos académicos constitui uma questão importante, que garante aos cidadãos o gozo pleno dos seus direitos fundamentais e das suas liberdades cívicas, nomeadamente no âmbito da realização do mercado interno, mas observa que muitos cidadãos continuam a debater-se com problemas para fazer valer esses direitos; insta, por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros a fazer com que estes direitos sejam devidamente respeitados, garantidos, aplicados e desenvolvidos;
11. Sublinha que o papel da Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, não se limita a assegurar que a legislação seja transposta pelos Estados-Membros, estendendo-se também à sua plena e correta aplicação, com vista, nomeadamente, à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos; aponta para a lacuna jurídica existente em matéria de acesso dos cidadãos à reparação judicial, caso os Estados-Membros não tenham ou apenas tardiamente tenham transposto legislação da UE que os afeta diretamente;
12. Sugere que o Relatório Anual da Comissão sobre os Direitos do Homem deve incluir uma avaliação da situação nos Estados-Membros; propõe que o Parlamento realize uma conferência anual, organizada conjuntamente pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos internos e pela Comissão das Petições, com a participação da sociedade civil e de outras partes interessadas na matéria;
13. Congratula-se com a política da Comissão de facultar aos cidadãos informações concretas sobre os seus direitos e as vias de recurso aos tribunais que podem seguir em caso de violação dos seus direitos fundamentais e faz notar que uma maior coerência e coordenação dos trabalhos e da apresentação pública das diferentes ferramentas de comunicação da Comissão serão fundamentais para tornar esta informação mais acessível aos cidadãos; simultaneamente, salienta que esta política não exime a Comissão da sua obrigação institucional de analisar as queixas dos cidadãos relativas a eventuais violações dos direitos fundamentais, não só por parte da UE e dos Estados-Membros na aplicação da legislação da UE, mas também em situações de falha sistemática de proteção dos direitos fundamentais nos Estados-Membros; insta a Comissão a cumprir a sua função de defender a ordem jurídica europeia, baseada na democracia e nos direitos fundamentais, e a chamar a atenção dos Estados-Membros em causa para tais situações; considera que o Parlamento Europeu, cujo âmbito de atividade política é muito mais alargado, deve explicitar, junto de todos os cidadãos e residentes da UE, as medidas que está a tomar para proteger e defender os direitos fundamentais dos últimos;
14. Insta a Comissão a rever o regulamento que cria a Agência dos Direitos Fundamentais, a fim de reforçar o seu mandato e os seus poderes, bem como a sua independência.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

| | |
|---|---|
| Data de aprovação | 12.7.2012 |
| Resultado da votação final | + : 21 - : 0 0 : 0 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Margrete Auken, Victor Boștinaru, Philippe Boulland, Giles Chichester, Nikolaos Chountis, Iliana Malinova Iotova, Carlos José Iturgaiz Angulo, Lena Kolarska-Bobińska, Erminia Mazzoni, Willy Meyer, Chrysoula Paliadeli, Nikolaos Salavrakos, Jarosław Leszek Wałęsa, Rainer Wieland |
| Suplente(s) presente(s) no momento da votação final | Zoltán Bagó, Birgit Collin-Langen, Axel Voss |
| Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final | Ioan Enciu, Petru Constantin Luhan, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Franck Proust, Renate Sommer, Hermann Winkler |